



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4983

Autos nº: 0104851-29.2018.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CORI. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. DECISÃO DO CNJ. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PARA O ATO DE PRENOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFICIAL DEVERÁ PRENOTAR E EMITIR NOTA DEVOLUTIVA ENDEREÇADA AO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS PELA PARTE INTERESSADA PARA A PRÁTICA DO ATO DE INDISPONIBILIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 15.424/2004 E ART. 2º DA PORTARIA-CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ARISP PARA CIÊNCIA DO QUESTIONAMENTO TRAZIDO PELO CORI. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de ofício n. 420/2018, no qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Corregedora acórdão proferido na Consulta nº 00023791120182000000, instaurada pela Presidente do o TRT 9ª Região, pela qual manifesta dúvidas quanto à aplicação do Provimento CNJ nº 39/2017, relativas à cobrança de taxas e emolumentos pela averbação das ordens de indisponibilidade de Bens, comunicadas por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. (evento 1207323)

Em 11/12/2018, o processo foi reaberto, tendo em vista a juntada do Ofício nº 109/2018/CORI/MG, em que o Presidente do Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais, Fernando Pereira do Nascimento, solicitou orientações quanto à forma de cobrança dos atos realizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, em razão da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 (evento 1682082).

A GENOT emitiu parecer nº 1619 (evento nº 2216334).

É o relatório.

Inicialmente, colhe-se do art. 14, § 3º, do Provimento 39/CNJ/2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB:

Art. 14 Os registradores de imóveis e tabeliães de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

§ 3º. Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima. (GN)

Assim, verificada a existência de decisão judicial, determinando a indisponibilidade de bens, é dever do oficial prenotar o ato e averbar a indisponibilidade na matrícula do imóvel pertencente ao nome cadastrado.

Ocorre que o art. 7º, parágrafo único, do Provimento nº 39/2014 do CNJ dispõe que *"nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB pelos registradores, tabeliães de notas, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública"*.

Instado a se manifestar, o CNJ decidiu que *"a gratuidade disposta no parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 38/2014 não alcança os atos próprios de notários e registradores, no exercício de sua função, mas apenas o ato de realizar a consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNJB"*.

Dessa forma, entende-se que o registrador deverá ser remunerado pela prática da prenotação e da averbação do ato de indisponibilidade na matrícula do imóvel inscrito no fôlio real, observando-se os casos de isenções previstos no art. 20 da Lei 15.424/2004.

Todavia, considerando que os campos constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não informam se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme se depreende da informação constante do item 7 do Ofício nº 1682082, deverá o Oficial do Registro de Imóveis prenotar o ato e emitir nota devolutiva, encaminhando-a ao Juízo prolator da decisão, por meio do malote digital, informando sobre a existência do bem no nome cadastrado e a necessidade de recolhimento de emolumentos, pela parte interessada, para a prática do ato construtivo, caso não se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 15.424/2004.

Portanto, a averbação do ato de indisponibilidade fica condicionada ao pagamento dos respectivos emolumentos pelo interessado, que serão devidos na data da efetiva prática do ato, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 15.424/2004 e o art. 2º, P.U. da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG. *Verbis*:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos,

Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

(...)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia **será observada a data da efetiva prática do ato.** (GN)

Oficie-se ao interessado para ciência.

Oficie-se à ARISP, gestora da CNIB, para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis acerca do pedido formalizado pelo CORI consistente na possibilidade de se acrescentar, nos campos obrigatórios da Ordem Judicial, a informação de que se trata ou não de casos de isenção ou gratuidade de justiça.

Relacione-se os autos 0069880-18.2018.8.13.0000 a este Processo, tendo em vista a similaridade da demanda.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/07/2019, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2387973** e o código CRC **3B30FD31**.

